



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.001106/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.906 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2020  
**Recorrente** ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO DO IR NA FONTE.

Uma vez comprovada a retenção de imposto de renda na fonte, estes valores devem ser considerados para recálculo do imposto de renda devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário 2004, por compensação indevida no valor de R\$ 10.359,54, acrescido de multa de mora R\$ 2.071,90, além de juros de mora R\$ 4.157,28 calculados até 31/03/2008 (fl. 15.)

A fiscalização aponta na fl. 16 o que segue:

*Não apresentado Carteira Profissional, Termo de rescisão de contrato de trabalho e Extrato do FGTS, onde se constata a vinculação do contribuinte com as empresas em anexo como também não apresentado DARF caso a vinculação se dê através de pessoa física. As comprovações de rendimentos das empresas com CNPJ -47.289.988/0001-14, 06.044.439/0001-00, 50.947.787/0001-71 estão inaptas ou seja não aparece no relatório da DIRF onde se constata o recolhimento do IRRF no valor total de 10.359,54.*

Devidamente notificado, o interessado apresentou impugnação de fl. 2 à 11, alegando, em síntese:

- a) cumpriu o disposto na intimação, com a apresentação de documentos originais e cópias dos comprovantes de rendimentos em anexo (fls. 21 à 26), e se apresenta indignado com a notificação de lançamento sob o fundamento de que não teriam sido apresentados os documentos nela relacionados e que os comprovantes de rendimentos apresentados não possuiriam respaldo em DIRF;
- b) o impugnante é prestador de serviço e faz sua declaração em conjunto com sua esposa que não exerce nenhuma função que obtenha remuneração, o que apresenta como justificativa para não oferecer rendimentos a declaração de imposto de renda, uma vez que prejudica o enquadramento legal no que tange o artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.250/1995;
- c) o contribuinte, na condição de exercer trabalho não assalariado, pagos por Pessoa Jurídica, tem incidência de desconto do IR como aponta o artigo 620 do Decreto 3000/99 (RIR/1999);
- d) o imposto retido de seus proventos laborais foi descontado dos valores apurados em sua declaração, descaracterizando a infração cometida segundo a fundamentação do lançamento;
- e) ressalta que os valores retidos na fonte foram substanciados em documentos emitidos pela Fonte Pagadora;
- f) no último fundamento aponta que há tem respaldo legal sob o imposto retido, tendo em vista que a responsabilidade de apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF é das pessoas jurídicas, que tenham pago ou creditado rendimentos, que tenham sofrido retenção do Imposto de Renda na Fonte, ainda que em um único mês do ano calendário, a que se refere a declaração, por si ou como representantes de terceiros, devendo informar todos os beneficiários que tenham sofrido retenção de impostos.
- g) alega que não é compreensível o entendimento do Auditor Fiscal em penalizá-lo por uma obrigação não cumprida pelas Fontes Pagadoras, uma vez que a obrigação da entrega e recolhimento cabem a empresa que reteve os valores.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, proferiu o acórdão nº 16-43.208 – 16ª Turma da DRJ/SP1, julgando improcedente a impugnação por entender que não houve qualquer prejuízo à defesa e que a eventual existência de erro no enquadramento legal não invalida o lançamento, nos casos em que a descrição dos fatos for suficiente para a determinação da infração.

Irresignado com o v. acórdão nº 16-43.208 – 16ª Turma da DRJ/SP1, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 46) para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, os seguintes fatos:

- a) o contribuinte entregou declaração de ajuste, ano calendário 2004, e somente em 2008 foi apresentado os valores referidos a retenção do IRPF retido na fonte;
- b) apresentou uma série de documentos relacionados no termo de intimação fiscal, procurou a Receita Federal e foi informado que deveria apresentar somente os documentos referentes ao teor da intimação, portanto os informes de rendimento fornecidos pelas empresas aonde prestou serviços, o que foi devidamente cumprido;
- c) apega-se ao artigo 87, inciso IV, §2º do RIR Decreto 3.000/1999, que apontam os direito líquido e certo do contribuinte, e também alega que apresentou os documentos que estão previstos no artigo.
- d) aponta como contradição o fato do comprovante não referir-se à natureza do rendimento, mas sim a ocupação e logo em seguida, o voto do acórdão afirma que no caso em tela coincide a ocupação principal indicada pelo impugnante em sua declaração.
- e) há o atropelamento do artigo 717 do RIR 3.000/1999, por alegar que é culpa do Recorrente o fato da fonte pagadora não ter recolhido o imposto retido, desconsiderando os informes de rendimento apresentados.

É a síntese do necessário, passo o voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto , Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Relativamente à obrigação tributária da fonte pagadora de reter e recolher o imposto de renda devido, é certo que, nos casos de omissão da fonte pagadora, quando esta não proceder à retenção do imposto de renda, o contribuinte deve informar os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual nos campos próprios e, conseqüentemente, calcular e pagar o imposto apurado.

No entanto, avaliando o suporte fático probatório trazido pelo Recorrente aos autos do presente processo administrativo, percebe-se que os documentos juntados às fls. 22, 23 e 25 evidenciam a retenção na fonte, no valor de R\$ 10.359,54.

Portanto, estes valores devem ser considerados pela Autoridade Fiscal de origem ao proceder ao recálculo do imposto devido.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para restaurar a dedução do imposto de renda retido na fonte.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-002.906 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13819.001106/2008-13